



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 108 Horário 16:25

Data: 14/07/2023

Assinatura: Andréia B. Klein

Projeto de Lei N° 043

Executivo ( ) Legislativo

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Pauta

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ordem do Dia

( ) Sim  
( ) Não

Emenda

17/07/2023

Aprovado

Rejeitado

Observações



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

  
**RAFAEL J. DINO**  
Vereador Presidente

**APROVADO EM**  
17/07/2023

**PROJETO DE LEI Nº 041, DE 14 DE JULHO DE 2023.**

*Autoriza o Poder Executivo a realizar pagamento de despesa de exercício anterior e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**ART. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de despesa do exercício financeiro de 2020, ao fornecedor EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA (CNPJ nº 00.512.930/0001-24), no valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) pertinentes a publicações realizadas pela Administração junto ao Jornal Cidades.

**ART. 2º** Para cobrir as despesas decorrentes da aplicação desta Lei o Município utilizará dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

**ART. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, aos 14 dias do mês de julho de 2023.

**GILBERTO** Assinado de forma digital por GILBERTO  
**LUIZ** LUIZ  
**HENDGES:00** HENDGES:0086197908  
**861979087** 7  
Dados: 2023.07.14  
16:11:23 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES,  
Prefeito Municipal.



### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

O objetivo do presente Projeto de Lei é obter autorização para a realizar pagamento de despesa de exercício anterior, referente a publicações de extratos de editais realizadas no ano de 2020, e que não foram pagas naquela oportunidade.

No caso, é preciso considerar de que Município de Aratiba efetivamente utiliza os serviços da empresa EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA - Jornal Cidades – CNPJMF nº00.512.930/0001-24 para publicações legais, conforme se comprova em diversos documentos de posse da administração municipal. Efetivamente se verificou que as Notas Fiscais relativas ao mês 07/2.020 se encontram impagas, embora comprovadamente utilizados tais serviços.

Igualmente se verificou que a empresa realmente enviou, na oportunidade, os respectivos comprovantes de serviço, bem como as respectivas notas fiscais, as quais não foram liquidadas, tendo sido, inclusive pagas notas/serviços posteriormente executados, como se observou dos documentos arquivados no setor contábil.

Pois bem, embora tais serviços tenham sido prestados na administração anterior, prestigiando o princípio da "continuidade administrativa" e a comprovação da efetiva prestação dos serviços é de justiça que se pague.

Por fim, se não pagos tais serviços ocorrerá o chamado "enriquecimento sem causa do erário" o que não se admite, bem como eventual cobrança forçada por parte da empresa credora em nada beneficia o Município, ao contrário, poderá gerar custos aqui não requeridos.

Assim, há a necessidade de autorização legislativa para que se possa proceder no empenho de dívida contraída na administração anterior e ainda não paga.

Sem mais e certos de vossa compressão,

Atenciosamente,

**GILBERTO LUIZ**  
**HENDGES:008**  
**61979087**

Assinado de forma  
digital por GILBERTO  
LUIZ  
HENDGES:00861979087  
Dados: 2023.07.14  
16:11:34 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES,  
Prefeito Municipal.



EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA – RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 041/2023 -  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR  
PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “Autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior”, mais precisamente para pagamento de despesa do exercício financeiro de 2020, ao fornecedor EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA (CNPJ nº 00.512.930/0001-24), no valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) pertinente a publicações realizadas pela Administração junto ao Jornal Cidades.



**De se salientar que:**

-que Município de Aratiba utiliza os serviços da empresa EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA - Jornal Cidades - CNPJMF nº00.512.930/0001-24 para publicações legais, conforme se comprovou em diversos documentos de posse da administração municipal;

-que se verificou que as Notas Fiscais relativas ao mês 07/2.020 não foram pagas, embora comprovadamente utilizados tais serviços;

-que se verificou que a empresa realmente enviou, na oportunidade, os respectivos comprovantes de serviço, bem como as respectivas notas fiscais, as quais não foram liquidadas, tendo sido, inclusive pagas notas/serviços posteriormente executados, como se observou dos documentos arquivados no setor contábil;

-que, embora tais serviços tenham sido prestados na administração anterior, prestigiando o princípio da “continuidade administrativa” e a comprovação da efetiva prestação dos serviços é de justiça que se pague;

-que se não pagos tais serviços ocorrerá o chamado “enriquecimento sem causa do erário” o que não é admissível, bem como eventual cobrança forçada por parte da empresa credora em nada beneficia o Município, ao contrário, poderá gerar custos aqui não requeridos.

Dispõe o art. 37 do Decreto nº 4.320/1964 que:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Ainda, dispõe o art. 22 do Decreto nº 93.872/1986 que:



Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

À luz dos ordenamentos supra, verifica-se que os pagamentos relativos a exercícios anteriores devem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente.

O citado art. 37 do Decreto nº 4.320/1964, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, permite que os pagamentos sejam realizados pela utilização da dotação de “Despesas de Exercícios Anteriores” no presente exercício, como que suprindo as eventuais omissões das unidades orçamentárias, a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou ainda, a falta de inscrição em restos a pagar, não são causas impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos, respeitada, sempre que possível, a ordem cronológica.



Não obstante, o cumprimento da legislação específica de regência da matéria, que determina os critérios e condições para que o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores possa ser realizado, estabelecendo-se, desse modo, uma trilha a ser seguida pelo Ordenador de Despesas, há ainda a necessidade de que as dívidas reconhecidas estejam alicerçadas e fundamentadas em três pilares básicos, quais sejam: a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida.

Desta forma, em se tratando de obrigação líquida e certa, conforme justificativa do presente Projeto de Lei, entendemos, s.m.j, que o há legalidade no pedido de autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior.

Ademais, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

#### **Constituição Federal**

#### **Artigo 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado “**Autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior**” - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência.

Aratiba, RS, 17 de julho de 2023.

**Marcelo José Pavan**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/RS 38.869.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

## COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 041/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 17 de julho de 2023.



Vereador Marco Antônio Machado



Vereadora Débora Lúcia Cenci



Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte